



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

REVISÃO DO
**PLANO DIRETOR DE
SÃO LUÍS**

RELATÓRIO DA COMISSÃO

Março de 2023



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Parecer nº 03/2023

Processo nº 3.110/19

PL nº 174/19

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Altera a Lei nº 4.669 de 11 de outubro de 2006 sobre o Plano Diretor de São Luís, e dá outras providências.

Em atendimento às determinações do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de São Luís, em sessão do dia 14 de fevereiro de 2023, conforme previsão do art. 57 da Lei Orgânica de São Luís – LOM e do art. 93, II, “a”, item 2 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís – RI, no exercício das atribuições que foram comedidas a esta relatoria, vem pelo presente emitir parecer final e definitivo, acerca do **PL nº 174/2019**, que trata da atualização do Plano Diretor de São Luís, o que faz nos termos seguintes:

1 – Do Relatório:

A Constituição Federal estabeleceu em seus Arts. 182 e 183 a Política de Desenvolvimento Urbano, a ser executada pelo Poder Público Municipal, com base nas diretrizes estabelecidas na **Lei nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades)**.

Dentre as diretrizes definidas na Carta Magna, restou obrigatório aos municípios com mais de vinte mil habitantes a elaboração e aprovação pela Câmara Municipal do correspondente do Plano Diretor, cuja revisão mostra-se devida em até 10 (dez) anos.

Neste sentido, cumpre destacar que, em observância a matéria constitucional e infraconstitucional acima delimitada, foi iniciada a construção e elaboração da atual proposta de alteração da **Lei nº 4.669/06 – Plano Diretor Vigente**, com a apresentação para consulta pública a partir de fevereiro de 2014.

A partir de então, foram feitas 40 (quarenta) reuniões técnicas com o **Conselho da Cidade de São Luís – CONCID**, órgão colegiado de composição paritária entre o poder público e a Sociedade Civil Organizada, com área de atuação no setor da política de desenvolvimento urbano, que tem caráter permanente, deliberativo, consultivo, fiscalizador e é vinculado à **Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN**.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Cada tema foi analisado e debatido pelos conselheiros, desde o dia 13 de dezembro de 2017 até o dia 21 de novembro de 2018. As reuniões aconteciam sempre às quartas-feiras, a partir das 14:30hs, no auditório da Escola de Governo Municipal – EGGEM, com o objetivo de verificar quais ações e planos dispostos no Plano Diretor foram efetivados ao longo de 12 anos de sua vigência, quais artigos necessitavam de atualização, quais permaneceriam inalterados e quais seriam as possíveis atualizações no projeto, assim como a articulação de audiências públicas, conforme atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município junto a Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís.

Também foram realizadas 09 (nove) audiências públicas pelo **Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural - INCID** distribuídas por diferentes regiões de São Luís, sendo 07 (sete) na zona urbana e 02 (duas) na Zona Rural, ao longo do mês de janeiro e início de fevereiro de 2019.

Finalizadas as audiências públicas acordadas a partir do Termo de Ajustamento acima mencionado, o documento retornou ao Conselho da Cidade para novo ciclo de debates, juntamente com as sugestões, críticas e considerações propostas pela população. Em 05 (cinco) reuniões, ao longo dos meses de março a maio de 2019, os conselheiros analisaram e votaram sobre cada questão colocada nas audiências, gerando o documento final que foi entregue ao prefeito e logo depois encaminhado à Câmara de Vereadores.

No dia 26 de junho de 2019, foi protocolado através da mensagem do Executivo Municipal nº 10/2019, o projeto de lei de alteração da Lei nº 4.669/19 – plano diretor vigente, **contendo 208 (duzentos e oito) artigos**, que passou a tramitar nesta Casa Legislativa como **PL nº 174/2019 – Alteração do Plano Diretor**, tendo sido promovidas mais 08 (oito) audiências públicas por esta Casa de Leis entre os meses de novembro e dezembro de 2019, sendo 04 (quatro) na zona urbana e 04 (quatro) na zona rural.

Na data de 27 de fevereiro de 2020, a Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, oficiou junto a esta Casa de Leis no sentido de recomendar a devolução do PL nº 174/19 ao Executivo Municipal para esclarecimentos acerca de possíveis descumprimentos do presente projeto de lei, frente à Lei nº



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

10.257/01 – Estatuto das Cidades, levantando questões sobre: o aumento da área urbana em detrimento da rural – falha de delimitação da zona rural e urbana, assim como macrozoneamento ambiental; delimitação das áreas de risco de deslizamentos e inundações; o recorte e preservação das áreas de dunas; necessidade de desmembramento do Plano Diretor de matéria no que pertine a Zoneamento, Parcelamento e uso do solo urbano, que serão tratados em Lei posterior.

No dia 15 de julho de 2020, através do ofício nº 277/2020 – GP – fl - 114, a Presidência da Câmara Municipal reencaminhou o PL nº 174/2019 ao Executivo Municipal para ciência e tomada de providências quanto ao solicitado pelo *Parquet*, que conforme o ofício nº 49/2022 – GAB – fl - 116, datado de 05 de abril de 2022, retornou com mencionado PL com as alterações e respostas aos esclarecimentos levantados pelo M.P, a partir de resposta técnica enviada através do ofício nº 19/2022 – GAB/INCID – fls - 117 a 128, oriunda do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural – INCID.

Após o retorno do presente PL, a “Comissão de Especial de Recesso” - Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís promoveu mais 02 (duas) audiências públicas para debater o tema, a pedido da Comissão supracitada, sendo 01 (uma) na Câmara Municipal, e outra na Zona Rural 1 – Vila Itamar, tendo sido ouvidos os técnicos e membros da sociedade civil.

Neste sentido, conforme determinação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís, instituída pelo Ato de Nomeação nº 02/2023, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Paulo Victor Melo Duarte, conforme previsão do art. 57 da Lei Orgânica de São Luís – LOM e do art. 93, II, “a”, item 2 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís – RI, passou a se debruçar sobre tema, isto, no sentido de emissão de parecer prévio sobre o PL nº 174/2019.

O referido parecer foi lido na sessão do dia 14 de fevereiro de 2023, tendo sido juntado ao presente processo legislativo, e encaminhado e a esta relatoria para a elaboração de parecer final e conclusivo, sendo de tudo dado ciência aos Vereadores.

É o que cumpria relatar.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

2 – Do Parecer

2.1 – Da Competência, Rito e Tramitação:

Em um primeiro momento, conforme ato de nomeação a partir da Presidência desta Casa Legislativa Municipal– **ato nº 002/2023**, ficou atribuída à **Comissão Representativa da Câmara de São Luís - CRCSLZ** a competência para análise e emissão de parecer prévio sobre a matéria ora em apreço.

Assim sendo, vale destacar que, o **Plano Diretor de São Luís** ora analisado por esta Vetusta Casa Legislativa, este, como instrumento de planejamento da política urbana e rural de São Luís/MA, encontra previsão constitucional no **art. 182, §1**, da Carta Maior, o qual estabelece a necessidade de elaboração de uma política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo poder público municipal, com a **competente apreciação pelo legislativo municipal**, senão vejamos:

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º O plano diretor, **aprovado pela Câmara Municipal**, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Neste sentido, o **Art. 126, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Luís** determina o **rito específico de apreciação e votação**, *in ver*

Art. 126 – O plano diretor do município conterà também, dentre outras, as seguintes normas:

Parágrafo único. A promulgação do Plano Diretor se fará por Lei Municipal específica, aprovada por maioria de 2/3(dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, em 2(duas) votações intercaladas de 10(dez) dias.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

A **Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades**, que estabelece as diretrizes para a política urbana disposta na Constituição Federal de 1988 também trata sobre o assunto em seu **Art. 40**, conforme a seguinte transcrição:

Art. 40. O plano diretor, **aprovado por lei municipal**, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Para corroborar ao acima mencionado, o **Art. 45, inciso X da Lei Orgânica do Município de São Luís** determina que a Câmara Municipal de São Luís é competente para legislar sobre a matéria em apreço, senão vejamos:

Art. 45 - Compete à Câmara Municipal, observados os princípios das constituições federal e estadual, dispor sobre sua organização e funcionamento, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte – **Grifo nosso**:

[...]

X – Plano Diretor do Município.

Considerando o que se expôs, foi dada regular tramitação ao presente processo legislativo.

2.2 – Da Possibilidade de Emendas:

As emendas são proposições acessórias apresentadas exclusivamente por parlamentares.

O presente **projeto de lei nº 174/2019** refere-se à hipótese em que existe reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, qual seja, elaboração do novel plano diretor, matéria que a lei outorgou de modo exclusivo ao representante da Administração Pública a incumbência para apresentá-la ao Poder Legislativo (**Art. 40 do Estatuto da Cidade, combinado com o Art. 45, X da Lei Orgânica**).

Neste sentido, em que pese à origem do processo poder ser instada por agentes externos ao Parlamento, no caso o Poder Legislativo Municipal, é certo que a incumbência para apresentar emendas relaciona-se diretamente com as funções



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

institucionais das Casas de Leis, sendo inerente à fase de discussão e instrução do processo legislativo.

Isto posto, cumpre destacar aqui que, o poder de emendar no presente caso está condicionado ao respeito aos aspectos **financeiros e técnicos**, que fazem com que as emendas parlamentares não possam:

A) Implicar aumento de despesas originariamente previstas na proposição principal – **Art. 63, I da CF/88 C/C Art. 68 da Lei Orgânica do Município de São Luís;**

B) Introduzir conteúdo sobre o qual exista reserva de iniciativa do executivo e que, por consequência, o Poder Legislativo estaria desautorizado a apresentar sem o **planejamento e estudo técnico** correspondente.

Sendo este o caso (iniciativa reservada para apresentação da matéria), há que se anotar que as fases subsequentes do processo legislativo possuem conotação mais restrita, especialmente, a fase de discussão, na qual são apresentadas as emendas parlamentares. Esta constatação é importante porque dela se irradiam implicações que impactam as próximas fases do processo legislativo.

Em que pese as limitações ao poder de emendar referidas, tratando o plano diretor de assuntos que vão além da delimitação e classificação das áreas integrantes do território do município, como o estabelecimento de diretrizes, objetivos, programas e políticas públicas nos diversos temas que o compõem, e considerando as prerrogativas da Câmara Municipal quanto a alteração e aprovação dos projetos de lei oriundos do Poder Executivo, entende-se que, sendo a Câmara o instrumento de ressonância da vontade popular, esta não pode adotar uma atuação passiva de simples avalista das proposições daquele Poder.

Neste sentido, portanto, esta Casa Legislativa, caso necessário, poderá emendar o presente plano diretor naquilo que não corresponder à matéria exclusiva do Poder Executivo conforme dispositivos supracitados, tendo neste sentido, inclusive, a manifestação de tribunais quanto à matéria, senão vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE CAXIAS DO SUL. INVIABILIDADE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE OFENSA A LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. PROCESSO LEGISLATIVO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR QUE CONTOU COM PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA DA COMUNIDADE POR DIVERSOS MEIOS. **EMENDAS INSERIDAS NO PROJETO PELOS VEREADORES QUE NÃO CRIARAM DESPESAS NÃO PREVISTAS E APRESENTAVAM PERTINÊNCIA TEMÁTICA.** ALEGAÇÃO DE REGRESSÃO EM QUESTÃO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. 1. É inviável o pedido de desistência da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.868/99, independentemente da alternância de ocupantes do cargo de Chefe do Poder Executivo local. 2. Reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido no que diz com as alegações de ofensas a leis ordinárias, uma vez que eventual ofensa da norma impugnada em relação a leis infraconstitucionais não pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. 3. Processo legislativo de elaboração do Plano Diretor que observou a indispensável participação popular democrática, em observância ao que dispõe o Art. 177, § 5º, da Constituição Estadual. **Nos projetos de lei oriundos do Poder Executivo, o Legislativo poderá apresentar emendas, desde que estas que não aumentem as despesas sem apontar fonte de receita e que tenham estrita pertinência temática com o diploma legal como um todo. 5. Autor que não demonstrou de forma suficiente que o projeto na forma com a qual aprovado tenha acarretado em qualquer redução na proteção ambiental e imaterial.** PEDIDO DE DESISTÊNCIA REJEITADO. DECLARADA A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA EM RELAÇÃO À PARTE DO PEDIDO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJ-RS - ADI: 70083402321 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/05/2020).



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Assim sendo, conforme todo o exposto e levantado acima, e desde que respeitados os limites e preceitos quanto ao poder de emendar a ser exercido pelo Legislativo Municipal, mostra - se ser plenamente possível e viável a apresentação de emendas ao **PL nº 174/19**.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

3. Das Emendas:

Considerando a prerrogativa delimitada sob o item 2 deste Relatório, foram apresentada as seguintes emendas, que caso aprovadas, passarão ao compor o presente Projeto de Lei.

3.1 Emenda Modificativa nº 01:

Autor: Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)

Art. 1º. Altera o inciso II do art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

II - Priorizar o bem-estar coletivo em relação ao individual, estimulando e priorizando a utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, à especulação imobiliária;

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade estabeleceram princípios para o desenvolvimento urbano focados na promoção do direito à cidade, visando oferecer caracteres democráticos às cidades, dentre os quais se destaca o preceito da função social da propriedade. Não obstante a existência de significativas normas, ainda persiste a carência de uma gestão pública eficiente, evidenciada pela existência de vazios urbanos especulativos nas cidades brasileiras.

No projeto enviado pelo Poder Executivo, é possível identificar tanto no Art. 6º como no Art. 66 que há uma intencionalidade por parte do Executivo em controlar os espaços vazios/desocupados, vejamos:

Art. 6º-Constituem diretrizes da política de desenvolvimento urbano municipal: I - a indução à ocupação dos espaços vazios é subutilizados servidos de infraestrutura, evitando a expansão horizontal da cidade e a retenção especulativa de imóvel urbano;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Art. 66 - A política habitacional deverá observar:

I - os seguintes princípios:

- a) efetiva aplicação dos instrumentos de política urbana voltados à garantia do direito à moradia e à cidade;
- b) compatibilidade é Integração com a política habitacional federal e estadual, bem como com as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
- c) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- d) democratização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
- e) função social da propriedade urbana visando garantir o uso social do espaço urbano, o combate à especulação imobiliária e promover a moradia social.

Conforme previsto na Constituição Federal, o princípio da função social representa a garantia e o compromisso de que a propriedade urbana atenderá às necessidades socioambientais da cidade. Ou seja, que a propriedade fomente uma sociedade e cidade mais igualitárias, sobretudo, por limitar a autonomia privada em função da construção de uma ordem democrática que respeite os direitos fundamentais em suas expressões social, difusa e coletiva. Nesse contexto, Santos (2009, p. 68) observa:

Por função social da propriedade pode-se compreender o conjunto de limitações impostas ao seu exercício num plano exclusivamente individual, egoísta e utilitarista, portanto vertical, de hierarquia e poder. Sua efetivação transcende o exercício da propriedade para além da seara do indivíduo, para o plano da coletividade, por tanto horizontal de igualdade e cooperação.

No mesmo sentido, o artigo 187 do Código Civil brasileiro instituiu a Teoria do Abuso do Direito, que busca coibir atos maliciosos em nome do “exercício de um direito”, tal como o direito de propriedade. Valendo ressaltar que para enquadrar-se na lei de abuso de direito, não é necessário a intencionalidade ou ação deliberada ainda nesse caminho,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

não é necessário, sequer, a consciência do agente de que está ultrapassando os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, De outro modo, não é necessário, quando se trata do abuso do direito à propriedade, consciência e vontade dirigida para o dolo, ou ainda, a ausência de vontade do cometimento do ilícito (culpa *strictu sensu*) em qualquer das suas modalidades. Em outras palavras, quando a propriedade é desrespeitada em sua função social ou quando há uma desfuncionalização desse direito, é necessário impor limites legais caso identificado o abuso no exercício desse direito, o direito à propriedade é direito social fundamental (art. 6º da CF/88), porém não se trata de um direito absoluto, portanto não podendo ser exercido de forma nociva.

3.2 Emenda Aditiva nº 01:

Autor: Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)

Art. 1º. Acresce o inciso V ao art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º

V - Induzir a utilização racional, a ampliação e distribuição de forma igualitária da infraestrutura instalada, dos serviços e equipamentos urbanos, evitando sobrecargas e subutilização, garantindo a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e/ou industrialização;

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é tornar o Plano Diretor compatível com o Estatuto das Cidades que, por sua vez, em seu art 2º, inciso IX já garante a Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização no território nacional.

O que se pretende com esta emenda é promover o alinhamento entre o Plano Diretor de São Luís e a lei federal. Reafirmando, desta forma, a obrigatoriedade do estado em agir à luz dos interesses coletivos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Vale ressaltar que desde a Constituição Federal de 1988, persiste o debate nas casas legislativas sobre a distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização no território brasileiro. No ano de 1990, um relatório da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior - CDU da Câmara Federal já defendia a justiça socioespacial como elemento de defesa da vida digna nas cidades brasileiras, vejamos:

Defender a reforma urbana é pugnar pela vida digna nas cidades brasileiras. Para efetivá-la, é fundamental assegurar a justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização. A sua concretização depende de fatores diversos, entre os quais se destaca o amplo compromisso com o interesse social. Depende da ação da sociedade por planos diretores corretos e adequados às necessidades da comunidade, da demanda por verbas nas áreas de habitação, saneamento, saúde, educação e outras. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 1990c, p. 618).

Desta forma, busca-se a garantia da universalização, para que todos os cidadãos tenham acesso aos serviços e aos equipamentos urbanos, evitando a concentração dos investimentos em determinadas áreas da cidade, enquanto outras absorvem apenas os ônus do processo de urbanização. Aliado a isso, essa emenda reforça o princípio da justa distribuição dos impostos e taxas arrecadados, assim é possível avançar na recuperação e valorização imobiliária gerados/geridos por meio de investimentos públicos em infraestrutura, podendo arrojear os investimentos públicos em áreas menos favorecidas e vulneráveis de São Luís.

3.3 Emenda Aditiva nº 02:

Autor: Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)

Art. 1º. Acresce o inciso V ao art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

VI - universalizar a acessibilidade e mobilidade no município, priorizando os interesses da população, promovendo um padrão democrático, que seja eficiente na redução da poluição, respeite a dignidade humana e considere o caráter indutor do município na região metropolitana;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

JUSTIFICATIVA

Em consonância com os ODS — Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ONU, onde o Brasil se comprometeu que até 2030, no que tange 11º objetivo que trata sobre “Cidades e Comunidades Sustentáveis” deve “melhorar a segurança viária e o acesso à cidade por meio de sistemas de mobilidade urbana mais sustentáveis, inclusivos, eficientes e justos, priorizando o transporte público de massa e o transporte ativo, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, como aquelas com deficiência e com mobilidade reduzida, mulheres, crianças e pessoas idosas” a emenda apresentada pelo Coletivo Nós busca fortalecer e democratizar a gestão da mobilidade urbana em São Luís, partindo do pressuposto de que São Luís é uma capital inserida dentro de uma metrópole, que exerce um papel centralizador do sistema de transporte da Ilha do Maranhão, sendo fundamental uma gestão racional do sistema. Ainda, faz-se necessário evocar o que preconiza a Política Nacional de Mobilidade urbana (Lei Nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012), que versa sobre OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, vejamos:

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

(...)

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana; (...) Grifo nosso.

Portanto, é direito tácito dos usuários do transporte a participação na proposição, fiscalização e avaliação do serviço. Para isso, é fundamental a garantia do pleno funcionamento do Conselho de Mobilidade Urbana, bem como a garantia de sua autonomia.

No que se refere a redução de poluentes, também é sob a ótica da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012) que o Coletivo Nós defende a necessidade de reforçar no texto do Projeto, o caráter sustentável que o



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

sistema de mobilidade urbana, seja ele público ou por meio de concessões. Tal qual é apresentado Seção II, onde se apresentam os Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

3.4 Emenda Aditiva nº 03:

Autor: Ver. Daniel Oliveira

Art. 1. Acrescenta-se Ao art. 3º do PL nº 174/2019 os seguintes incisos XII, XIII, XIV e XV com a seguinte redação:

Art. 3º.....

XII - acomodar o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e no entorno da rede de transporte coletivo de alta e média capacidade;

XIII - reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia;

XIV – revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a aproximar a legislação da realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

XV – revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a aproximar a legislação da realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população.

JUSTIFICATIVA

As referidas Emendas Aditivas se justificam pois a perspectiva do conceito de Uso Misto no concerne o Desenvolvimento Urbano Sustentável é contemporânea. Desta feita, parece ser totalmente aplicável no PL do Plano Diretor de São Luís, Ademais, o Uso Misto é aquele que envolve, simultaneamente, o uso residencial e o uso não residencial. Assim devem ser definidas estratégias para fomentar o uso misto no mesmo lote, especialmente a convivência do uso habitacional com outros usos, como serviços,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

comércio, institucional e serviços públicos, de modo a proporcionar a maximização e racionalidade da utilização dos serviços urbanos, especialmente o transporte público coletivo de passageiros. Essa proposta visa somar-se a outros parâmetros urbanísticos, para potencializar a vida urbana nos espaços e passeios públicos e, na escala urbana, equilibrar a oferta de habitação e emprego.

Dessa forma, os empreendimentos imobiliários de uso misto potencializaria o Desenvolvimento Sustentável de São Luís, atualizando de forma adequado o seu Plano Diretor.

3.5 Emenda Aditiva nº 04:

Autor: Ver. Chico Carvalho

Art. 1. Acresce os incisos XII ao *caput* do art. 3º do PL nº 174/2019, com a seguinte redação:

XII – O Programa Permanente de Regularização Fundiária e Imobiliária do Município deverá priorizar ações nas áreas de interesse social para otimizar a função econômica da cidade, mediante garantia de moradia, infraestrutura, equipamentos e serviços públicos em conjuntos habitacionais adequados a essa função, com sustentabilidade.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa incluir objetivo indispensável a consecução das Políticas de Regularização Fundiária.

3.6 Emenda Aditiva nº 05:

Autor: Ver. Chico Carvalho

Art. 1º Insere os incisos VI ao XVI ao art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

VI - O estabelecimento e Implantação de Políticas de Revitalização Territorial e Urbanísticas.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

- VII. a ocupação e utilização racional de seu território terrestre e marítimo;
- VIII. a preservação de seu litoral, vegetação costeira, praias e recursos pesqueiros;
- IX. o desenvolvimento pleno das funções sociais e econômicas da Propriedade e da Cidade;
- X. a utilização equilibrada dos recursos naturais e materiais;
- XI. a adoção das áreas das bacias hidrográficas como unidade planejamento com vistas a preservação de recursos hídricos;
- XII. iniciativas de gestão integrada metropolitana, em particular no que tange às políticas de transportes coletivos e de saneamento básico;
- XIII. políticas públicas que visem a garantir o bem-estar de todos os seus habitantes e diminuir as desigualdades socioeconômicas, geoambientais e espaciais;
- XIV. a efetivação de campanhas de Educação Tributária visando o aumento gradual da arrecadação de recursos próprios de modo justo e equânime;
- XV. a atração de investimentos de capital de risco para a implantação de empreendimentos produtivos no Município e na Região Metropolitana da Grande São Luís;
- XVI. aumento da produtividade, a melhoria do ambiente de negócios e dos indicadores oficiais de IDHM, PIB e outros previstos na legislação brasileira.

§1º Integra os instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano, o FUNDO MUNICIPAL DE REVITALIZAÇÃO TERRITORIAL E URBANÍSTICA – FUMTURB, o qual deverá ser regulamentado e instalado no prazo de doze meses a contar da data de publicação da presente lei.

§2º O fundo de que trata o parágrafo anterior poderá ter recurso orçamentários das seguintes fontes:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

- I. Multas pelo não cumprimento da legislação urbanística, edilícia e ambiental vigente;
- II. Venda de ativos imobiliários adquiridos pelo Município por meio de desapropriação amigável ou litigiosa;
- III. Doações de pessoas físicas e jurídicas e de organismos públicos diversos;
- IV. Aportes do tesouro municipal;
- V. Receitas das taxas de licenciamento de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e de CdM – Construção de Melhoria, instrumentos legais previstos no Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2021;
- VI. Outras previstas em lei.

JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa visa atender aos preceitos da Políticas de Revitalização Territorial, com vias a possibilitar a melhoria dos espaços urbanos

3.7 Emenda Aditiva nº 06:

Autor: Ver. Daniel Oliveira

Art. 1. Acrescenta-se o art. 5º os seguintes incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI do PL nº 174/2019, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

VI - acomodar o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e no entorno da rede de transporte coletivo de alta e média capacidade;

VII - reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

VIII - fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território, tanto na zona urbana como na rural;

IX – fortalecer uma gestão urbana integrada, descentralizada e participativa;

X – recuperar e reabilitar as áreas centrais da cidade;

XI– garantir que os planos setoriais previstos neste Plano Diretor Estratégico sejam articulados de modo transversal e intersetorial.

JUSTIFICATIVA:

As referidas Emendas Aditivas se justificam pois a perspectiva do conceito de Uso Misto no conceme o Desenvolvimento Urbano Sustentável é contemporânea. Desta feita, parece ser totalmente aplicável no PL do Plano Diretor de São Luís, Ademais, o Uso Misto é aquele que envolve, simultaneamente, o uso residencial e o uso não residencial. Assim devem ser definidas estratégias para fomentar o uso misto no mesmo lote, especialmente a convivência do uso habitacional com outros usos, como serviços, comércio, institucional e serviços públicos, de modo a proporcionar a maximização e racionalidade da utilização dos serviços urbanos, especialmente o transporte público coletivo de passageiros. Essa proposta visa somar-se a outros parâmetros urbanísticos, para potencializar a vida urbana nos espaços e passeios públicos e, na escala urbana, equilibrar a oferta de habitação e emprego.

Dessa forma, os empreendimentos imobiliários de uso misto potencializaria o Desenvolvimento Sustentável de São Luís, atualizando de forma adequado o seu Plano Diretor.

3.8 Emenda Aditiva nº 07:

Autor: Ver. Chico Carvalho

Art. 1º Insere os incisos VI ao XVI ao art. 5º, com a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Art. 5º.....

VI - O estabelecimento e Implantação de Políticas de Revitalização Territorial e Urbanísticas.

VII. a ocupação e utilização racional de seu território terrestre e marítimo;

VIII. a preservação de seu litoral, vegetação costeira, praias e recursos pesqueiros;

IX. o desenvolvimento pleno das funções sociais e econômicas da Propriedade e da Cidade;

X. a utilização equilibrada dos recursos naturais e materiais;

XI. a adoção das áreas das bacias hidrográficas como unidade planejamento com vistas a preservação de recursos hídricos;

XII. iniciativas de gestão integrada metropolitana, em particular no que tange às políticas de transportes coletivos e de saneamento básico;

XIII. políticas públicas que visem a garantir o bem-estar de todos os seus habitantes e diminuir as desigualdades socioeconômicas, geoambientais e espaciais;

XIV. a efetivação de campanhas de Educação Tributária visando o aumento gradual da arrecadação de recursos próprios de modo justo e equânime;

XV. a atração de investimentos de capital de risco para a implantação de empreendimentos produtivos no Município e na Região Metropolitana da Grande São Luís;

XVI. aumento da produtividade, a melhoria do ambiente de negócios e dos indicadores oficiais de IDHM, PIB e outros previstos na legislação brasileira.

§1º Integra os instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano, o FUNDO MUNICIPAL DE REVITALIZAÇÃO TERRITORIAL E URBANÍSTICA –



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

FUMTURB, o qual deverá ser regulamentado e instalado no prazo de doze meses a contar da data de publicação da presente lei.

§2º O fundo de que trata o parágrafo anterior poderá ter recurso orçamentários das seguintes fontes:

- I. Multas pelo não cumprimento da legislação urbanística, edilícia e ambiental vigente;
- II. Venda de ativos imobiliários adquiridos pelo Município por meio de desapropriação amigável ou litigiosa;
- III. Doações de pessoas físicas e jurídicas e de organismos públicos diversos;
- IV. Aportes do tesouro municipal;
- V. Receitas das taxas de licenciamento de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e de CdM – Construção de Melhoria, instrumentos legais previstos no Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2021;
- VI. Outras previstas em lei.

3.9 Emenda Aditiva nº 08:

Autor: Ver. Daniel Oliveira

Art. 1. Acrescenta-se o art. 5-A ao PL nº 174/2019, com a seguinte redação:

Art. 5-A Para garantir um desenvolvimento urbano sustentável e equilibrado entre as várias visões existentes no Município sobre seu futuro, o Plano Diretor observa e considera, em sua estratégia de ordenamento territorial, as seguintes cinco dimensões:

- I - a dimensão social, fundamental para garantir os direitos sociais para todos os cidadãos, em especial, o direito à moradia, à mobilidade, à infraestrutura básica e ao acesso aos equipamentos sociais;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

- II - a dimensão ambiental, fundamental para garantir o necessário equilíbrio entre as áreas edificadas e os espaços livres e verdes no interior da área urbanizada e entre esta e as áreas preservadas e protegidas no conjunto do município;
- III - a dimensão imobiliária, fundamental para garantir a produção dos edifícios destinados à moradia e ao trabalho;
- IV - a dimensão econômica, fundamental para garantir as atividades produtivas, comerciais e/ou de serviços indispensáveis para gerar trabalho e renda;
- V - a dimensão cultural, fundamental para garantir a memória, a identidade e os espaços culturais e criativos, essenciais para a vida das cidadãs e dos cidadãos.

JUSTIFICATIVA:

As referidas Emendas Aditivas se justificam pois a perspectiva do conceito de Uso Misto no conceme o Desenvolvimento Urbano Sustentável é contemporânea. Desta feita, parece ser totalmente aplicável no PL do Plano Diretor de São Luís, Ademais, o Uso Misto é aquele que envolve, simultaneamente, o uso residencial e o uso não residencial. Assim devem ser definidas estratégias para fomentar o uso misto no mesmo lote, especialmente a convivência do uso habitacional com outros usos, como serviços, comércio, institucional e serviços públicos, de modo a proporcionar a maximização e racionalidade da utilização dos serviços urbanos, especialmente o transporte público coletivo de passageiros. Essa proposta visa somar-se a outros parâmetros urbanísticos, para potencializar a vida urbana nos espaços e passeios públicos e, na escala urbana, equilibrar a oferta de habitação e emprego.

Dessa forma, os empreendimentos imobiliários de uso misto potencializaria o Desenvolvimento Sustentável de São Luís, atualizando de forma adequado o seu Plano Diretor.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

3.10 Emenda Aditiva nº 09:

Autor: Ver. Andrey Monteiro

Art. 1. Acrescenta-se o inciso XVII ao art. 6 ao PL nº 174/2019, com a seguinte redação:

Art. 6º

XVII - a criação de área de livre cultura e turismo com o objetivo de promover a realização de grandes eventos culturais, tais como congressos, festivais e outros com vistas a:

- a) fomentação de diversas áreas da economia, gerando emprego e renda;
- b) realização de eventos sem limitação de horários, respeitando as áreas residências, hospitalar, escolar e outras;
- c) expansão do calendário cultural do município;
- d) assegurar incentivos aos setor cultural, preservando os costumes, tradições, valores e expressões populares, artísticas e culturais;
- e) valorização do artista local;

JUSTIFICATIVA

A referida emenda tem como objetivo assegurar através de eventos culturais a promoção do lazer, conhecimento e socialização, podendo ainda estimular o desenvolvimento do turismo e economia na cidade.

Atualmente, a cidade de São Luís possui restrições em relação a grandes eventos culturais e festivais, principalmente relacionado a limitação de horários e locais adequados. Como prova disso, temos a Lei Municipal nº 1790/1968, que trata do Código de Posturas da Cidade que permite a realização de shows apenas até as 02h00min.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

A ideia é criar uma área de livre cultura e turismo para a realização de eventos até o amanhecer, como acontece em outras cidades, respeitando as áreas residenciais, hospitalares, escolares e outros locais similares que exigem sossego público.

A finalidade é colocar São Luís na rota de grandes eventos culturais e festivais, tais como acontecem em Recife, São Paulo, Rio de Janeiro, Fortaleza e outras cidades, que movimentam pessoas de todo o planeta impactando positivamente a economia local em diversos setores.

Além do mais, valorizando e promovendo a cultura local, preservando os costumes, tradições, valores e expressões populares, artísticas e culturais;

3.11 Emenda Aditiva nº 10:

Autor: Ver. Concita Pinto

Art. 1º. Adiciona ao o art. 6º o inciso XVII, com a seguinte redação:

Art. 6º.....

XVII - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

JUSTIFICATIVA

Por meio do movimento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e do Instituto Brasileiro dos Arquitetos, a lei 14.489/22, batizada de Lei Padre Júlio Lancellotti, foi promulgada em 21 de dezembro de 2022, após a derrubada de um veto, à época Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, alterando o estatuto da cidade (Lei Federal 10.257/01), acrescentando às diretrizes gerais de política urbana (art. 2º) o inciso "XX- promoção de conforto, abrigo, descanso, bem estar e acessibilidade na fruição dos



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população".

A denominada "arquitetura hostil" se utiliza do emprego de estruturas, equipamentos e materiais com o objetivo precípuo de afastar pessoas - sejam pessoas em situação de rua, jovens ou idosos, por exemplo - de praças, viadutos, calçadas e jardins.

Sendo assim, faz-se necessária a inserção desse novo inciso como emenda ao projeto de Lei 174/2029 enviado a essa Câmara pelo Prefeito de São Luís para apreciação e aprovação da nova lei do plano diretor de São Luís.

3.12 Emenda Aditiva nº 11:

Autor: Ver. Chico Carvalho

Art. 1º Insere os §§1º e 2º ao art. 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º.....

§1º O Poder Executivo deve promover, no prazo de um ano a contar da promulgação da presente lei, a atualização da legislação urbanística complementar, com prioridade ao zoneamento, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano e rural a ser regulamentado por lei complementar específica para todo o território do Município de São Luís.

§2 A lei de zoneamento, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano e rural deve estabelecer a inclusão de medidas e instrumentos vinculados de aumento racional das áreas de construção passíveis de incidência de IPTU, em especial as relativas a ampliação do espaço aéreo vertical nas áreas urbanas, com otimização dos instrumentos de gabarito livre e gabarito mitigado, dos recursos edilícios e das taxas de ATME – Área Total Máxima de Edificação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente modificação estabelecer diretrizes a elaboração de regulamentação do zoneamento, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano e rural.

3.13 Emenda Aditiva nº 12:

Autor: Ver. Edson Gaguinho

Art. 1º. Acrescenta o inciso IV ao art. 10, com a seguinte redação:

Art. 10.....

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

O artigo do Plano Diretor omisso quanto definição de cumprimento da Função Social da Propriedade Rural.

Requer uma avaliação quanto à escala de produção dessas propriedades e à titularidade da mesma. Deve-se considerar que a regulamentação da política rural está expressa na Lei Federal nº 8.629/93 que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Ou seja, há uma sobreposição de políticas cujos objetivos são a garantia de funções sociais específicas. Função Social da Propriedade Urbana x Função Social da Propriedade Rural. Essa sobreposição leva a um questionamento quanto a oferta de infraestrutura e serviços que estariam garantidos nessa segunda função.

3.14 Emenda Aditiva nº 13

Autor: Ver. Chico Carvalho

Art. 1. Altera o art. 12 do PL nº 174/2019, dando-lhe a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Art. 12.

I – a implementação de instrumentos para correção dos desequilíbrios de renda, baixa taxa de crescimento da produção, baixo valor agregado dos produtos, padrões inadequados de comercialização e uso insustentável dos recursos naturais;

II - incentivos ao micro, pequeno e médio empreendimento rural e à agricultura familiar;

III – a formulação e execução de programa e projetos compatíveis com as realidades culturais das próprias comunidades rurais;

IV – o fortalecimento das capacidades e habilidades técnicas, financeiras e gerenciais do associativismo, do cooperativismo, da economia solidária, do empreendedorismo e da democracia participativa;

V – o fortalecimento das parcerias entre sujeitos sociais e institucionais e agentes de desenvolvimento, em especial no que tange ao treinamento, técnicas de cultivo e manejo agloflorestal e de comercialização.

VI – a implantação de programas de regularização fundiária e imobiliária visando a garantir segurança jurídica e acesso aos meios de financiamento e incentivos aos produtores agrícolas e suas famílias.

VI – a elaboração de um Plano Diretor da Zona Rural e de subplanos diretores de desenvolvimento sustentável, infraestrutura de transportes e serviços públicos para cada núcleo rural, com prioridade para os de maior número de habitantes.

VII – a constituição de um Sistema Municipal de Cadastro e Cartografia de Propriedades Rurais, Sistema Viário, Redes de Utilidades Públicas e Equipamentos Sociais, com escalas compatíveis de até 1:2.000, em parceria com os órgãos estaduais e federais afins.

Parágrafo único. Para a consecução dos pressuposto previsto no inciso I deste artigo, dentre outras medidas, serão implementados programas e projetos de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

aquisição de alimentos e distribuição de insumos agrícolas, voltados aos agricultores e pescadores da Zona Rural de São Luís.

JUSTIFICATIVA:

Objetiva traçar diretrizes à Política de Desenvolvimento Rural Sustentável.

3.15 Emenda Aditiva nº 14:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Acresce um parágrafo único ao texto do art. 12 do PL nº 174/2019, com a seguinte redação:

Art. 12.

VI – a implantação de programas de regularização fundiária e imobiliária visando a garantir segurança jurídica e acesso aos meios de financiamento e incentivos aos produtores agrícolas e suas famílias.

VII – a elaboração de um Plano Diretor da Zona Rural e de subplanos diretores de desenvolvimento sustentável, infraestrutura de transportes e serviços públicos para cada núcleo rural, com prioridade para os de maior número de habitantes.

VIII – a constituição de um Sistema Municipal de Cadastro e Cartografia de Propriedades Rurais, Sistema Viário, Redes de Utilidades Públicas e Equipamentos Sociais, com escalas compatíveis de até 1:2.000, em parceria com os órgãos estaduais e federais afins.

Parágrafo único. Para a consecução dos pressuposto previsto no inciso I deste artigo, dentre outras medidas, serão implementados programas e projetos de aquisição de alimentos e distribuição de insumos agrícolas, voltados aos agricultores e pescadores da Zona Rural de São Luís, podendo ser celebrados termos de fomento.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Parágrafo Único. Para a consecução dos pressuposto previsto no inciso I deste artigo, dentre outras medidas, serão implementados programas e projetos de aquisição de alimento e distribuição insumos agrícolas, voltados aos agricultores.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei do Plano Diretor, amplamente discutido com a sociedade civil e pelo Conselho da Cidade de São Luís – CONCID, estabeleceu como pressuposto da Política de Desenvolvimento Rural a implementação de instrumentos para a correção dos desequilíbrios de renda, baixa taxa de crescimento da produção, baixo valor agregado dos produtos, padrões inadequados de comercialização e uso insustentável dos recursos naturais.

Recentemente foi aprovado e encontra-se no aguardo de promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal de São Luís o Projeto de Lei nº 078/2021, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos, tal projeto possibilita a compra pelo Poder Executivo da produção dos agricultores cadastrados junto ao Município, aos moldes do Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal, utilizando-a para a composição de cestas que são distribuídas a famílias em situação de insegurança alimentar.

Devendo, portanto, tal programa estar alinhado com as previsões do Plano Diretor e nele ser inserido.

Aliado a isso, com vias a favorecer a produção dos pequenos agricultores, sobretudo aqueles que ainda veem-se obrigados a exercerem a agricultura de subsistência, importa que o Poder Executivo Municipal implemente um Programa de Distribuição de Insumos Agrícolas, como mudas, sementes, defensivos, adubos e etc., atendendo assim o pressuposto acima referido. Competindo, também, o seu alinhamento como o Plano Diretor.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Visando ainda atender a Emenda Modificativa nº 13, de Autoria do Ver. Chico Carvalho, e a Emenda Aditiva nº 15 do Coletivo Nós, alterou-se na proposta inicial o texto do Parágrafo Único e inseriu-se os incisos VI a VIII.

Desta forma, mostra-se imperiosa a alteração proposta, devendo esta ser inserida no Projeto do Plano Diretor.

3.16 Emenda Aditiva nº 15:

Autor: Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)

Art. 1º. Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 12, com a seguinte redação:

Art. 12.....

Parágrafo único. Para a consecução dos pressupostos previstos no inciso I deste artigo, dentre outras medidas, serão implementados programas e projetos de aquisição de alimento e distribuição de insumos agrícolas voltados aos agricultores, podendo ser celebrados termos de fomento.

JUSTIFICATIVA

A propositura da Emenda tem por objetivo viabilizar a inserção de fomento no texto da lei, visando a consecução da implementação de instrumentos para à correção de desequilíbrios de renda.

3.17 Emenda Modificativa nº 02:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Altera o Art. 18 do PL nº 174/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18. São instrumentos da Política Rural:

I - órgãos municipais envolvidos com a política de desenvolvimento rural sustentável;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS);

III - Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV – Fundo Municipal Para Aquisição de Alimentos;

V – Fundo Municipal Para a Distribuição de Insumos Agrícolas;

VI – Legislação Agrícola;

VII – Secretaria Municipal de Abastecimento, Pesca e Agricultura;

VIII – Secretaria Municipal de Segurança Alimentar.

Parágrafo Único. Os instrumentos citados nos incisos II, III, IV, V, VI deste artigo deverão ser criados através de processo participativo e lei complementar e implementados no prazo de até 12 (doze) meses a partir da data de publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas encontram-se atreladas a Emenda Modificativa nº 1, e a esta visa dar eficácia, aplicando-se portanto a mesma justificativa.

3.18 Emenda Aditiva nº 16:

Autor: Ver. Edson Gaguinho

Art. 1º. Adiciona o inciso IV ao art. 18, dando-lhe seguinte redação:

Art. 18.....

IV – Fundo Especial de Produção e Abastecimento

JUSTIFICATIVA

O Fundo Especial de Produção e Abastecimento tem previsão legal no Município de São Luís, cujo CNPJ é 69.567.881/0001-23, sendo prevista na LOA 2023 com valor de R\$ 23.850,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta reais). No entanto, esse fundo não



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

está previsto no Projeto de Lei nº 174/2019, minuta de alteração do Plano Diretor de São Luís-MA, sendo necessária sua inserção.

3.19 Emenda Aditiva nº 17:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Acresce um artigo ao Título III, Capítulo IV do PL nº 174/2019, com a seguinte redação:

Art. 19-A. Para atender ao Programa Municipal de Aquisição de Alimentos, será utilizado o Fundo Municipal de Aquisição de Alimentos.

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas encontram-se atreladas a Emenda Modificativa nº 1, e a esta visa dar eficácia, aplicando-se portanto a mesma justificativa.

3.20 Emenda Modificativa nº 03:

Autor: Ver. Edson Gaguinho

Art. 1º. Altera o inciso II ao art. 20, dando-lhe seguinte redação:

Art. 20.....

II – fiscalizar e impedir na Zona Rural os usos diversos daqueles previstos na Lei Complementar que tratará sobre o uso e ocupação, incluindo-se aqueles usos que não fizerem cumprir a Função Social da Propriedade Rural.

JUSTIFICATIVA

Será a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação que tratará dos usos e ocupações na Zona Rural e Urbana da cidade, sendo assim, quando se trata do uso e ocupação do solo seja urbano ou rural, há competência do Poder Público é fiscalizar e impedir usos diversos para o cumprimento da Função Social.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

3.21 Emenda Aditiva nº 18:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Acresce um artigo ao Título III, Capítulo IV do PL nº 174/2019, com a seguinte redação:

Art. 21-A. Para atender ao Programa Municipal de Distribuição de Insumos Agrícolas, será utilizado recursos do Fundo Municipal Para a Distribuição de Insumos Agrícolas.

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas encontram-se atreladas a Emenda Modificativa nº 1, e a esta visa dar eficácia, aplicando-se portanto a mesma justificativa.

3.22 Emenda Aditiva nº 19:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Acresce um artigo ao Título III, Capítulo IV do PL nº 174/2019, com a seguinte redação:

Art. 23-A Será destinado um percentual do orçamento total do Município para compor, respectivamente, o Fundo Municipal Para Aquisição de Alimentos e o Fundo Municipal Para a Distribuição de Insumos Agrícolas.

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas encontram-se atreladas a Emenda Modificativa nº 1, e a esta visa dar eficácia, aplicando-se portanto a mesma justificativa.

3.23 Emenda Modificativa nº 04:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Altera o artigo 31 do PL nº 174/2019, que passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Art. 31. As Áreas de Preservação Permanente no Município de São Luís dividem-se em:

I - manguezais;

II - dunas fixas e vegetação fixadora de dunas;

III - rios naturais perenes e intermitentes e suas margens;

IV - nascentes e/ou “olhos d’água”;

V - entorno das lagoas, lagos e reservatórios d’águas naturais;

VI - reservatório de água do Batatã;

VII - encostas ou parte destas com declividade superior a 45°;

§1º. São consideradas Áreas de Preservação Permanente, além das descritas nos incisos I ao VIII do Art. 31, todas as previstas nos termos do Código Estadual de Meio Ambiente e do Código Florestal Brasileiro.

§2º. Os usos ou intervenções em áreas de preservação permanente obedecerão aos critérios definidos no Código Estadual de Meio Ambiente e no Código Florestal Brasileiro.

§3º. Compete aos proprietários de terrenos atravessados e/ou limitados por cursos de águas, córregos, riachos canalizados ou não, a sua conservação e limpeza nos trechos compreendidos pelas respectivas divisas, de forma que suas seções de vazão se mantenham sempre desimpedidas.

§4º. Quaisquer desvios ou tomadas d’água, modificação de seção de vazão, construção ou reconstrução de muralhas laterais e muros nas margens, no leito ou sobre os cursos d’água, valas, córregos ou riachos canalizados ou não, poderão ser executados pelo poder público ou privado mediante aprovação dos órgãos competentes, sendo proibidas todas as obras ou serviços que venham impedir o livre escoamento das águas.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

§5º. A não figuração de cursos d'água, rios perenes, rios intermitentes, valas, córregos, riachos e outros acidentes geográficos encontrados nas condições definidas no §5º constitui falta grave, invalidando a aceitação de qualquer projeto, mesmo já licenciado e em execução, devendo a obra ser embargada, incontinenter, após a constatação dos fatos.

§6º Durante os procedimentos administrativos de obtenção de Autorizações, Alvarás, Certidões ou Licenças a análise técnica in loco pelos respectivos órgãos competentes prevalecerá sobre o mapa de Macrozoneamento Ambiental, em caso de divergências entre projeto e base cartográfica oficial, facultando-se ao interessado a possibilidade de defesa técnica prévia, apresentando e mapeando o anacronismo, cabendo a decisão final ao órgão licenciador.

§7º. Nas Áreas de Preservação Permanente, que se encontram em processo de erosão, é permitida a utilização de medidas de controle de erosão e/ou recuperação aprovadas por órgão ambiental competente, o qual determinará as condicionantes necessárias para execução do serviço.

§8º. Em obras de interesse público, após avaliação ambiental, podem ser desviados, canalizados ou retificados os cursos d'água, córregos e riachos.

§9º. Cabem aos órgãos ambientais competentes a análise e o parecer sobre os projetos em Áreas de Preservação Permanente.

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, não trata sobre tal formação geológica, não sendo oportuno que o Plano Diretor o faça. Registra-se que já há inclusão da inserção de encostas ou parte destas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus).



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

3.24 Emenda Aditiva nº 20:

Autor: Ver. Astro de Ogum

Art. 1. Adiciona o §11 ao Artigo 31 do Projeto de Lei nº 174/2019, com a seguinte redação:

Art. 30. As áreas de Preservação Permanente do Município de São Luís dividem-se em:

I - manguezais;

II - dunas fixas e vegetação fixadora de dunas;

III - rios naturais perenes e intermitentes e suas margens;

IV - nascentes e/ou “olhos d’água”;

V - entorno das lagoas, lagos e reservatórios d’águas naturais;

VI - reservatório de água do Batatã;

VII - encostas ou parte destas com declividade superior a 45°;

[...]

§11º As localizações das Áreas de Preservação Permanente, como dunas e mangues, de acordo com o Mapa do Macrozoneamento Ambiental do Plano Diretor de São Luís (anexo II), deverão ser revistas e aferidas, conseqüentemente inspecionadas nos locais, para atualização dos mapas ambientais anexos ao presente Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O Vereador Generval Martiniano Moreira Leite – Astro de Ogum, Presidente da Comissão de Mobilidade Urbana Regulação Fundiária e Ocupação do Solo Urbano da Câmara Municipal de São Luís, vem apresentar para deliberação plenária a presente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Emenda Aditiva, que insere o §11º ao Art. 31 do Projeto de Lei nº 174/2019. A emenda é uma reivindicação da população visando a melhor implementação para os Projetos de Desenvolvimento Econômico da cidade de São Luís, tendo em vista que o Mapa de Macrozoneamento Ambiental do Plano Diretor de São Luís (Anexo II) necessita de atualização conforme o levantamento aero fotométrico atual da cidade, visto que o último foi realizado em 2012.

3.25 Emenda Modificativa nº 05:

Autor: Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)

Art. 1º. Altera o ao art. 31, §7º, passando este a ter a seguinte redação:

Art. 31.....

§7º Durante procedimentos administrativos de obtenção de Autorizações, Alvarás, Certidões ou Licenças, em caso de divergência entre projeto e base cartográfica oficial prevalecerá o Mapa de Macrozoneamento Ambiental sobre qualquer análise técnica. Em casos de graves divergências, faculta-se ao interessado a possibilidade de defesa técnica prévia, apresentando e mapeando o anacronismo e estudo de impacto ambiental (EIA), cabendo a decisão final ao órgão licenciador.

JUSTIFICATIVA

A propositura da Emenda tem por objetivo adequar o Plano Diretor à Recomendação item nº 10.1 do Ministério Público Estadual. Vejamos o bojo de Recomendação:

“10.1 — O art. 31, §7º do Projeto de Lei estabelece uma ilegal supremacia dos pareceres técnicos sobre o mapa de macrozoneamento ambiental. O uso e ocupação do solo são matéria de estrita reserva legal, não se admitindo que uma “divergência” entre o que consta no mapa de Macrozoneamento e a vistoria de técnicos seja superada sem o controle legal do Poder Executivo e da Câmara de Vereadores.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

O dispositivo abre a oportunidade de descumprimento do próprio Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal sem que esta ao menos tenha conhecimento dessa suposta “divergência”.

Há evidente descumprimento do princípio da reserva do Plano Diretor previsto no art. 182, §2º da Constituição da República além de se constituir uma norma cuja aplicabilidade oferece alto risco de conflito de interesses.”

Importante esclarecer que o Macrozoneamento tem grande importância, pois é a ferramenta responsável por guiar e coordenar o zoneamento. Ele é o primeiro nível de definição das diretrizes espaciais do planejamento, estabelecendo “um referencial espacial para o uso e a ocupação do solo na cidade, em concordância com as estratégias de política urbana” (BRASIL, 2002, p. 41). Além de ser o “guia” para o Zoneamento, o Macrozoneamento, tem em si outros importantes dados que regulamentam na escala de cidade, o que inevitavelmente afetam todo o organismo.

Neste sentido, objetivando trazer legalidade ao texto do §7º, em consonância com a Recomendação expedida pelo douto órgão ministerial, sugerimos que seja conferido e garantido ao Mapa de Macrozoneamento ambiental, a sua supremacia.

Destacamos ainda, que no bojo da emenda consideramos proposta efetuada pela Comissão Especial do Plano Diretor, no que diz respeito à garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa ao interessado, parte no processo administrativo para emissão de licenças.

3.26 Emenda Aditiva nº 21:

Autor: Ver. Karla Sarney

Art. 1º. Acrescenta o §11 ao art. 31, do Projeto de Lei nº 174/2019

Art. 31.....

§11. Fica estabelecido que o município desenvolverá o Plano de Recuperação de Encostas de morros e margens de rios e córregos, no prazo de até 02 (dois) anos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

JUSTIFICATIVA

O objetivo da inclusão de um plano de recuperação de encostas de morro e margens de rios e córregos na região de São Luís é evitar a degradação ambiental nestas áreas, evitando possíveis deslizamentos e situações de risco para os moradores destas regiões.

3.27 Emenda Modificativa nº 06:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Altera o artigo 32 do PL nº 174/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 32. Compõem as Unidades de Conservação da categoria de Proteção Integral as seguintes áreas descritas abaixo, criadas nos limites do território municipal em consonância com os Sistemas Nacional, Estadual e Municipal de Unidades de Conservação:

I - Parque Estadual do Bacanga;

II - Parque Ecológico da Lagoa da Jansen;

III – Parque Estadual do Rangedor

IV – Qualquer outra unidade de conservação de categoria Proteção Integral posteriormente criada por meio de instrumento normativo competente

JUSTIFICATIVA:

Identificou-se a alocação do Parque do Rangedor na macrozona errada do Macrozoneamento Ambiental, tendo este sido inserido na Macrozona de Uso Sustentável, contrariando do Decreto Estadual nº 21.797, de 15 de dezembro de 2005, atualizado pela Lei nº 10.455 de 16 de Maio de 2016.

Diante disto, corrigiu-se o referido erro, após consulta ao INCID, inserido esta área na Macrozona de Proteção Integral, por ser uma Unidade de Conservação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

3.28 Emenda Modificativa nº 07:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Altera o artigo 33 do PL nº 174/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 Constituem a Macrozona de Uso Sustentável:

I - as Unidades de Conservação da Categoria de Uso Sustentável;

II - os Parques Urbanos;

III - as Praias

JUSTIFICATIVA:

Na proposta apresentada à Câmara Municipal de São Luís apenas constava previsto o *caput* do art. 33, que como visto necessita de complementação. De maneira que, após consulta ao INCID, o órgão disponibilizou o complemento que foi votado e aprovado pelo Conselho da Cidade.

3.29 Emenda Modificativa nº 08:

Autor: Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)

Art. 1º. Suprime o inciso I do art. 38 e acresce o inciso IV ao art. 33, com a seguinte redação:

Art. 33.....

IV – Área de reserva de aquíferos;

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda atende demanda da comunidade científica (Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Humanas, Departamento de Geociências, Laboratório de Estudos de Bacias Hidrográficas — LEBAC, Associação de Geólogos do Estado do Maranhão — AGEMA.).



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

As áreas de recargas de aquíferos passam para o status de Macrozonas de Uso Sustentável. Considerando alguns fatores, a saber:

- a) A demanda de água cresce exponencialmente o município de São Luís com uma população estimada de 1.115.932 habitantes (IBGE, 2021) e densidade populacional de 1.342hab/km^o, sendo considerada uma Ilha populosa;
- b) As recargas naturais média anual das bacias principalmente dos rios Anil (170,7mm), Bacanga (203,2mm) e Paciência (241,6mm), conforme (CPRM/ANA, 2019, Pg.254), estão baixas para recarregar lençol freático. Destaca-se que essas bacias estão intensamente urbanizadas;
- c) As incertezas dos cenários de evapotranspiração, devido ao aumento da temperatura, associado a possível repetição das ocorrências no passado de déficits em relação a precipitação anual média, como observado na caracterização hidroclimática, poderão ampliar as incertezas dos cenários de recarga. Esta situação realça a importância da adoção do controle da drenagem urbana na fonte, da implementação de técnicas de infiltração e de medidas para a preservação de áreas de recar f (CPRM/ANA,2019, Pg.251); sa comme d) Frente ao avanço da cunha salina na Ilha do Maranhão, fato já observado na área do Centro, Camboa, São Francisco e outras (PEREIRA, 2023), Franja costeira (CASTRO, 2019), Bacia do Bacanga (MARTINS, 2019), Bacia do Tibiri (PEREIRA, 2022) que torna a água doce em salobra. Destaque para os problemas da contaminação de ferro, bacteriológicos e outras, da água subterrânea que algumas comunidades e indústrias enfrentam. Contamos com o apoio dos nobres vereadores desta Casa para aprovação das emendas ao projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

3.30 Emenda Modificativa nº 09:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Altera o artigo 34 do PL nº 174/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 34. Enquadram-se nas Unidades de Conservação da Categoria de Uso Sustentável que abrangem os limites do território municipal:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

I - as Áreas de Proteção Ambiental - APA:

- a) Maracanã;
- b) Itapiracó;
- c) Upaon-Açu.

II - as Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN:

- a) Jaguarema;
- b) Fazenda Boa Esperança;
- c) Pedreiras.

III - as Áreas de Relevante Interesse Ecológico;

IV - Sítio Santa Eulália

V – Qualquer outra Unidade de Conservação da categoria de Uso Sustentável posteriormente criada por meio de instrumento normativo.

Parágrafo único. Quaisquer alterações nos limites das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Parques Urbanos deverão ser aprovadas por lei, garantida a participação popular, na forma do art. 40, §4º da Lei nº 10.257/01.

JUSTIFICATIVA:

Associada a proposição da Emenda Modificativa nº 04, aplicando-se a esta a mesma justificativa.

3.31 Emenda Aditiva nº 22:

Autor: Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)

Art. 1º. Acrescenta o inciso VIII ao art. 34 do Projeto de Lei nº 174/2019, com a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Art. 34.....

VII — As áreas de relíquias históricas as áreas de relevante interesse ecológico para fins de proteção, visando à sua restauração, recuperação e conservação, previstas no art. 22 da Lei Orgânica do Município de São Luís.

JUSTIFICATIVA

No texto legal, identificou-se uma grande lacuna, qual seja, a ausência da disposição das áreas protegidas, consideradas de grande interesse ecológico, descritas no Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, em seu artigo 22, a saber:

Art. 22 Ficam considerados relíquias históricas as áreas de relevante interesse ecológico para fins de proteção, visando à sua restauração, recuperação e conservação:

I - os Sítios Santa Eulália, do Físico, Quinta do Barão, Pirapora, Santa Quitéria, Vila dos Vinhais, Batatã, Maracanã e acidentes naturais adequados ao exercício do lazer;

II - as lagoas da Jansen e das Fadas;

III - os manguezais do Rio Anil, Bacanga, Rio dos Cachorros das Bicas, Tibiri e seus afluentes;

IV - os rios, nascentes, riachos, buritizais, juçarais, muricizais e todo e qualquer recurso natural do Município de São Luís.

Parágrafo Único - Poderão ainda ser consideradas áreas para fins de proteção as de influência de indústrias potencialmente poluidoras, com o objetivo de controlar a ocupação residencial de seus entornos.

Deste modo, sugerimos que tais áreas sejam abarcadas pelo Plano Diretor, através de inciso específico.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

3.32 Emenda Modificativa nº 10:

Autor: Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)

Art. 1º. Altera §9º do Art. 37 critérios em conformidade com o Código Floresta para, desvio, canalização ou retificação de cursos d'água, passando este a ter a seguinte redação:

Art. 37.....

§9º Em obras de interesse público, podem ser desviados, canalizados ou retificados os cursos d'água, córregos e riachos, após estudo de impacto ambiental (EIA) e desde que estejam em conformidade com as hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei 12.651/2021 (Código Florestal).

JUSTIFICATIVA

O §9º do art. 37 nitidamente viola o ordenamento jurídico, incompatibilizando o Plano Diretor ao Código Florestal.

Vejamos o que diz o Código Florestal (Lei 12.651/2021) a respeito da temática:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. Vide ADC Nº 42
Vide ADIN Nº 4.903

§3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de São Luís dispõe:

Art. 181 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, patrimônio do povo é essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

§2º O Município na defesa da preservação da natureza é do ecossistema não permitirá:

I - os aterros e drenagens que alterem os recursos dos rios e que venham causar prejuízos ao ecossistema de São Luís.

Destacamos que, infelizmente tem sido comum a especulação imobiliária sobrepujar os interesses ambientais. Ao permitir de maneira branda, o ajuste de rios, canalização de galerias, cursos d'água, permite-se que persista um dos principais problemas socioambientais da atualidade, a crescente degradação dos cursos d'água, o que compromete não só o funcionamento da cadeia alimentar e dos ecossistemas, mas também atinge a oferta de água potável na cidade.

Razão pela qual sugerimos alteração no §9º, para que este fique compatível com aquilo que prevê o Código Florestal, atendendo a Recomendação nº 10.2 do MPE/MA.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

3.33 Emenda Modificativa nº 11:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Altera o artigo 38 do PL nº 174/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 38. Constituem a Macrozona de Uso e Manutenção da Drenagem:

I – Área de Recarga de Aquíferos;

II – Canais de Escoamento Superficial;

III – Áreas Vulneráveis à Deslizamento de Terra, Erosão e Enchente.

§ 1º. São Consideradas Áreas de Recarga de Aquíferos principalmente as superfícies entre as cotas altimétricas de 40 (quarenta) e 60 (sessenta), identificadas como áreas altas e planas, constituídas de sedimentos arenosos que apresentam alta permeabilidade, indispensáveis para a manutenção dos recursos hídricos do município.

§ 2º. As Áreas de Recarga de Aquíferos deverão receber tratamento especial na Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, com objetivo de se garantir a melhor permeabilidade do solo por mecanismos naturais ou artificiais, nas áreas indicadas no mapa.

§ 3º. Os Canais de Escoamento Superficial correspondem às calhas naturais da superfície do solo formadas pela topografia da bacia hidrográfica por onde o fluxo de água corre quando este se encontra saturado de umidade, e as calhas artificiais da superfície do solo construídas por ações humanas. Tem como objetivo garantir a drenagem das águas pluviais, assegurando o escoamento e a absorção da água nas áreas indicadas no mapa.

§ 4º. Os Canais de Escoamento Superficial, quando não coincidirem com as Áreas de Preservação Permanente e/ou Unidades de Conservação de Proteção Integral, cujas legislações específicas predominarão, podem ser urbanizados ou canalizados e utilizados, desde que não sejam obstruídos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

§5º. As Áreas Vulneráveis à Deslizamento de Terra, Erosão e Enchente correspondem às áreas com alto a muito alto risco de movimentos de massa, feições erosivas, enchente e inundação. São áreas onde há possibilidade de ocorrência de acidentes e eventos destrutivos durante episódios de tempestades, chuvas intensas e prologadas e/ou de altas marés.

§6º A identificação das Áreas Vulneráveis à Deslizamento de Terra, Erosão e Enchente tem como objetivo a prevenção e consequente redução de perdas sociais e econômicas relacionadas a desastres naturais.

§7º As Áreas Vulneráveis por ocorrência de erosão costeira, sendo verificado e avaliado o tipo de obras a ser implantadas e os estudos geotécnicos e hidrológicos que embasaram os projetos e/ou obras de contenção de encostas e zonas litorâneas pelos órgãos públicos competentes, são passíveis de urbanização.

§8º A operacionalização das ações de intervenção preventiva, bem como, de realocação da população ocupante das Áreas Vulneráveis mencionadas no §5º devem ser orientadas pelo Plano de Contingência elaborado e coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania- SEMUSC, através da Defesa Civil.

JUSTIFICATIVA:

Após análise das sugestões do Ministério Público inseriu-se nos mapas anexos ao Plano Diretor as Áreas Vulneráveis à Deslizamento de Terra, Erosão e Enchente, o que motiva a regulação no texto da lei.

3.34 Emenda Modificativa nº 12:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Altera o artigo 40 do PL nº 174/2019, que passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Art. 40 No prazo de até 02 (dois) anos, lei especifica regulamentará incentivos fiscais aos proprietários de lotes em áreas urbanizadas que promoverem a criação e a manutenção de áreas verdes, jardins ou quintais com área permeável e/ou implantação de outros projetos de uso sustentável.

JUSTIFICATIVA:

Importa que de maneira célere o Poder Executivo estabeleça a lei a que se refere o artigo, de tal sorte que, achou-se por bem o estabelecimento do prazo de 02 (anos) para a apresentação do normativo à apreciação da Câmara Municipal de São Luís, prazo compatível com o desenvolvimento do Plano Diretor.

3.35 Emenda Aditiva nº 23:

Autor: Astro de Ogum

Art. 1. Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 48 do PL nº 174/2019, com a seguinte redação:

Art. 48.....

Parágrafo Único. Para assegurar a caracterização do território municipal na escala local, a Prefeitura de São Luís deve apresentar o detalhamento do Macrozoneamento Urbano com as Coordenadas Geográficas que determinam todas as macrozonas previstas no art. 42, prevendo-se a cartografia na escala numérica 1:10.000, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação desta lei.

JUSTIFICATIVA

Verifica-se a omissão de mais detalhes que permitam uma maior assertividade na caracterização do território em escala mais adequada. Neste sentido, a definição de coordenadas geográficas para a descrição dos perímetros das macrozonas urbanas é um importante fator de planejamento territorial.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

3.36 Emenda Aditiva nº 24

Autor: Ver. Edson Gaguinho

Art. 1º. Adiciona no art. 56, novo parágrafo único

Art. 56......

Parágrafo Único. Os representantes da Comissão Permanente de Acessibilidade devem ser constituídos por representantes escolhidos entre membros do conselho da cidade, respeitando-se o seu caráter paritário

JUSTIFICATIVA

Não há previsão de instituto para criação da comissão permanente de acessibilidade de modo participativo, sendo necessária a previsão de representatividade e legitimidade de ambiente para indicação dos participantes da comissão. Assim, o conselho da cidade previsto pela Lei Municipal 4.611/2006, vinculado à secretaria municipal de planejamento e desenvolvimento do município de São Luís é um conselho em que há a participação do Poder Público e da sociedade civil de modo paritário e colegiado legitimando a escolha dos participantes dessa comissão permanente de acessibilidade

3.37 Emenda Aditiva nº 25:

Autor: Ver. Chico Carvalho

Art. 1º Insere os §3º ao art. 65, com a seguinte redação:

Art.65......

§3ª As prioridades estratégicas de investimentos estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, notadamente as de melhorias dos Sistemas Viário e de Transportes Coletivos, ouvidos o CONCID, deverão ser consolidadas mediante Audiências Públicas e formalizadas nas diretrizes da LDO e da LOA, e no planejamento quadrienal do PPA.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

JUSTIFICATIVA

Estabelece diretriz a política de transporte viário.

3.38 Emenda Modificativa nº 13:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Altera Parágrafo único do art. 66 do PL nº 174/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 66.....

Parágrafo único. Parágrafo Único – A Lei 6.292 de 28 de dezembro de 2017, que trata do Plano de Mobilidade Urbana de São Luís, deverá ser revista em até 05 (cinco) anos, oportunizando a efetiva participação social imprescindível para a sua alteração e complementação, tendo validade de 10 (anos) após a efetiva revisão.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa dar maior esclarecimento ao art. 66 do Projeto de Lei em análise, possibilitando maior segurança jurídica à população.

3.39 Emenda Modificativa nº 14:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Altera o inciso XI do art. 68 do PL nº 174/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 68.....

XI - Considerar a bicicleta como um modo significativo de transporte no Município, inserida em planos e programas, a serem desenvolvidos ou implementados, por meio do plano de ciclovias a ser revisado, no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

JUSTIFICATIVA:

Alteração necessária para a correção do texto de maneira a impedir contradição, garantindo-se a segurança jurídica aos munícipes.

3.40 Emenda Modificativa nº 15:

Autor: Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)

Art. 1º. Altera o inciso I do art. 68, com a seguinte redação:

Art. 68.....

I — garantir a universalidade do transporte público, por meio de sistema integrado de transporte para toda a área urbana e rural, que garanta efetiva mobilidade para todos os bairros, principalmente aqueles isolados por condições geográficas, que atenda às necessidades dos usuários;

JUSTIFICATIVA

A realização da função social do trânsito passa necessariamente pelo atendimento às demandas dos seus participantes por acessibilidade, mobilidade e qualidade de vida. Destacamos que a mobilidade compreende a facilidade de deslocamento das pessoas e bens na cidade em função das complexas atividades nela desenvolvidas, constituindo um componente da qualidade de vida aspirada por seus habitantes. No município de São Luís, nem todos os bairros são contemplados com a mobilidade.

Problemas na infra-estrutura e qualidade do transporte comprometem a mobilidade e a capacidade de deslocamento. Deste modo, é necessário considerar a expansão dos bairros, o aumento populacional destes, e agir a fim de possibilitar que aos moradores destas regiões mapeadas seja garantido o direito à universalização do transporte público.

3.41 Emenda Aditiva nº 26:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Acresce o inciso XXVI ao art. 72 do PL nº 174/2019, com a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Art. 72.

XXVI – Incentivar a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos, sobretudo em estacionamentos de empreendimentos e prédios comerciais e condomínios residenciais, inclusive através do estabelecimento de incentivos fiscais.

JUSTIFICATIVA:

Considerando a existência do Projeto de Lei nº 140/2021, que aguarda promulgação pelos Presidente da Câmara Municipal de São Luís, sobre o assunto, importa a inclusão da previsão no Plano Diretor.

3.42 Emenda Modificativa nº 16:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Altera o inciso I ao art. 73 do PL nº 174/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 73 A Política Municipal de Mobilidade contemplará os seguintes objetivos estratégicos:

I – Revisar o Plano de Mobilidade Urbana do Município no prazo de 05 (cinco) anos a contar da publicação dessa lei.

II – criar o conselho municipal de mobilidade urbana como instrumento colegiado de controle social sobre o sistema de mobilidade urbana, com participação da sociedade, de forma paritária, em um prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por no máximo, 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

III - criar programa para realizar intervenções no sistema de trânsito e viação que estimulem o pedestrianismo, o uso de bicicletas e o uso do transporte público coletivo;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

IV - promover ações educativas centradas no objetivo de mudança da percepção da população quanto aos usos do transporte individual e do coletivo;

V - monitorar de forma sistemática o grau de satisfação da população em relação aos serviços de transporte e trânsito e instrumentalizá-los em relatórios quinquenais;

VI - promover a capacitação dos agentes de trânsito de forma periódica, por meio de cursos, oficina e seminários;

JUSTIFICATIVA:

Proposição associada a proposta de Emenda Modificativa nº 09, atribuindo-lhe a mesma justificativa.

3.43 Emenda Aditiva nº 27:

Autor: Ver. Antônio Garcez

Art. 1º. Acrescenta o inciso X ao art. 74 do Projeto de Lei nº 174/2019, com a seguinte redação:

Art. 74.....

X – revisar o Código de Postura do Município no prazo de um ano após a publicação desta lei

JUSTIFICATIVA

O Código de Postura do Município de São Luís, datado de 12 de Maio de 1968, contempla uma cidade muito diferente da que vivemos nos dias de hoje, sendo de fundamental importância para alcançar os objetivos propostos no novo Plano Diretor, em especial no artigo em tela, a revisão com o intuito de modernizar o referido dispositivo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Esta modernização será parte importante do moderno planejamento da cidade de São Luís, de forma que conto com o apoio dos nobres edis desta casa para aprovação desta importante emenda.

3.44 Emenda Aditiva nº 28:

Autor: Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)

Art. 1º. Acrescenta o §5º ao art. 78, com a seguinte redação:

Art. 78.....

§5º - Para alcançar os objetivos da Política de Habitação, o Poder Público promoverá a criação de programas permanentes de habitação para atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade que residem em áreas com risco de deslizamento de terra, erosão e enchentes, de modo a garantir o direito a moradia digna.

JUSTIFICATIVA

A propositura desta Emenda tem por objetivo trazer maior proteção as famílias em situação de vulnerabilidade, que residem em áreas de risco no município de São Luís, e que sofrem constantemente, sobretudo no período chuvoso.

Para que essas famílias tenham o mínimo de dignidade, diante da situação de moradia precária, é fundamental que o Poder Público tome medidas urgentes e eficazes que protejam a saúde, a vida e o patrimônio destas pessoas,

3.45 Emenda Modificativa nº 17:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Altera a alínea “b” do inciso I do art. 79 do PL nº 174/2019, que passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

b) priorização de propostas para assentamentos subnormais inserido em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) previstas em legislação municipal específica, a serem discriminadas e localizadas no mapa do Zoneamento Urbano.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) já encontram previsão na Lei nº 3.253 de 29 de dezembro de 1992, as alterações devem constar no mapa do Zoneamento Urbano.

3.46 Emenda Aditiva nº 29:

Autor: Ver. Ribeiro Neto

Art. 1º. Acrescenta o art. 107-A, a Seção I das definições do Capítulo II da Política de Paisagem:

Art. 107-A. A Política de Recuperação de Baías e Fortalecimento do Uso do Mar. Consiste na valorização do uso das baías com fins ambientais, de produção pesqueira, agrícola, desportiva náutica e balneária, e de transporte marítimo entre a Ilha de São Luís e o continente.

JUSTIFICATIVA

Busca melhorar e implantar políticas de desenvolvimento social econômico. Dessa forma, explorando a economia local, sobretudo, mantendo um meio ambiente preservado. A Constituição Federal em seu artigo 225 assegura amparo legal e disciplina que o meio ambiente é de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, não só das gerações presentes, mas também das futuras, referida previsão normativa elucida a relevância do meio ambiente posto que encontra guarida na lei suprema e fundamental do estado, bem como, tem o escopo de viabilizar qualidade de vida.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

3.47 Emenda Aditiva nº 30:

Autor: Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)

Art. 1º. Acrescenta o §4º ao art. 115, com a seguinte redação:

Art. 115.....

§4º - Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar esses serviços; bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

JUSTIFICATIVA

A propositura da Emenda Aditiva tem por objetivo promover a conformidade do Plano Diretor Municipal com a legislação federal, no tange as Diretrizes Nacionais para o Saneamento é Básico.

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em seu artigo 5º, traz melhor entendimento sobre as ações de saneamento, no sentido de exemplificar que existem ações consideradas serviço público, e outras ações consideradas de responsabilidade privada, a saber:

Art. 5º - Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Dito isto, propomos que seja feita emenda aditiva para que seja incluído o §4º ao art.115 do Projeto de Lei, que remete ao texto da lei federal citada. Dessa forma, consegue acolher ainda a Recomendação do Ministério Público (10.7) para a elaboração do Plano Diretor do Município de São Luís.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

3.48 Emenda Modificativa nº 18:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Altera o art. 117 do PL nº 174/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 117. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP é o órgão responsável por coordenar, planejar e executar, no que couber, a Política Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal deverá alterar a Lei nº 4.516/2005, alterada pela Lei nº 6.141/2016, no prazo de 06 meses a partir da data de publicação deste Plano Diretor, com o objetivo de reorganizar e estruturar a SEMOSP, para atender o determinado no caput deste artigo.

2º. Para auxiliar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP na coordenação, planejamento e execução da Política Municipal de Saneamento Básico, será criado um Comitê Técnico, composto por representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do órgão responsável pelo abastecimento de água, do esgotamento sanitário, do Órgão Gestor de Limpeza Urbana e do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º. O Comitê Técnico deverá ser criado através de Decreto Municipal em no máximo 90 (noventa) dias após a aprovação e publicação desta Lei, e suas atribuições definidas por regimento interno.

§ 4º. O titular dos serviços definirá o ente responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento.

JUSTIFICATIVA:

Correção indispensável do texto de Lei que apresentava dois parágrafos com conteúdo contraditório.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

3.49 Emenda Modificativa nº 19:

Autor: Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)

Art. 1º. Altera o §1º do art. 126, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 126.....

§1º - Na impossibilidade de atendimento através da infraestrutura pública citada no art.108 desta seção, deverão ser adotados sistemas autônomos, de natureza pública, em respeito às vedações previstas no §2º, do Art.115 desta Lei, de modo que estes não ponham em risco a qualidade das águas superficiais, subterrâneas e a recarga dos aquíferos, submetendo-os rigorosamente ao controle e fiscalização do poder público, respeitando as legislações específicas, que balizarão os modelos a serem adotados por cada tipo de empreendimento ou construção.

JUSTIFICATIVA

O art. 126 do Projeto de Lei abre a possibilidade para que sejam adotados sistemas autônomos de esgotamento sanitário, quando não houver possibilidade de atendimento deste pelo Poder Público Municipal. No entanto, o §2º do Art.115, veda expressamente a concessão parcial ou total dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário à iniciativa privada, vejamos:

Art. 115.

§2º - A prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de interesse local é competência do Poder Público Municipal, que poderá exercê-lo diretamente ou mediante contrato de concessão com órgãos ou empresas públicas, sendo vedada à concessão parcial ou total desses serviços à iniciativa privada.

De acordo com o entendimento do MPE/MA, disposto no item 10.7 da Recomendação para elaboração do Plano Diretor “(...) ao admitir sistemas privados e operados por pessoas diversas da própria Administração Municipal ou concessionária de serviços



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

públicos, a norma abre possibilidade de descontrole da captação de água e da eficiência no tratamento de esgotos. "

A título de exemplo, mencionamos que em diversos municípios maranhenses funciona serviços autônomos de abastecimento, vinculados ao Poder Público Municipal, como a SAAE — Serviço Autônomo de Abastecimento de água e Esgoto.

Essas entidades são em sua maioria autarquias (pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei específica - art. 37, XIX, da Constituição Federal), que dispõem de patrimônio próprio e realizam atividades típicas do Estado, de forma descentralizada. Deste modo, considerando a experiência positiva, deve ser admitida a possibilidade de serviços autônomos de esgotamento, desde que observada a sua natureza pública.

Nesse sentido, esta emenda reforça a vedação prevista no artigo 115 do Projeto em comento, acolhendo a Recomendação 10.7 do MPE/MA, para a elaboração do Plano Diretor do Município de São Luís.

3.50 Emenda Aditiva nº 31:

Autor: Ver. Ribeiro Neto

Art. 1º. Acrescenta no art. 126, o inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 126.....

IV – Criação de um núcleo permanente de fiscalização e monitoramento de todas as Estações de Tratamento e Esgoto (ETEs) de São Luís, incluindo as ETEs dos condomínios residenciais e empresas.

JUSTIFICATIVA

Busca melhorar e implantar políticas públicas efetivas de meio ambiente para fins de medidas de controle, que tem como objetivo também diminuir a poluição de praias e rios, assim como, preservar o meio ambiente.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Sendo assim, a presente emenda é de fundamenta importância e se faz necessário para termos um meio ambiente equilibrado.

3.51 Emenda Aditiva nº 32:

Autor: Ver. Ribeiro Neto

Art. 1º. Acrescenta o art. 126-A, Acrescenta o art.126-A, no que tange: Sessão IV, Do Sistema de Esgotamento Sanitário, Presente no capítulo III - Da Política e do Sistema de Saneamento Básico.

Art. 126-A - São ações estratégicas da política de saneamento ambiental:

I - elaborar planos diretores setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo das águas pluviais e drenagem urbana, limpeza urbana e resíduos sólidos e controle de riscos ambientais, visando à universalização dos serviços de saneamento ambiental;

II - elaborar um plano de gestão integrada do saneamento ambiental, que estabelecerá metas, diretrizes gerais, recursos financeiros da política de saneamento ambiental, com base na compatibilização, integração e coordenação dos planos setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo das águas pluviais, limpeza urbana e resíduos sólidos e controle de riscos ambientais;

III - implementar programas de educação sanitária e ambiental em conjunto com a sociedade, para a promoção de campanhas e ações educativas permanentes de sensibilização e capacitação dos representantes da sociedade e do Governo;

IV - desenvolver e implementar um Sistema Integrado de Informações de Saneamento Ambiental.

JUSTIFICATIVA

Abrangem estratégias essenciais a causa ambiental, a universalização dos serviços de saneamento ambiental envolve, um plano de gestão integrada do saneamento ambiental, que estabelecerá metas, diretrizes gerais, recursos financeiros da política de saneamento



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

ambiental, com base na compatibilização, integração e coordenação dos planos setoriais, bem como implementar de forma pedagógicas, programas de educação sanitária e ambiental em conjunto com a sociedade, visando desenvolver e implementar um Sistema Integrado de Informações de Saneamento Ambiental.

3.52 Emenda Aditiva nº 33:

Autor: Ver. Ribeiro Neto

Art. 1º. Acrescenta o inciso VII ao art. 132, no que tange à Sessão VI – Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, referente ao Capítulo III – Da Política e do Sistema de Saneamento Básico.

Art. 132.....

VII - Deverão ser implantados mecanismos de controle social sobre todos os serviços prestados no âmbito da política de saneamento ambiental.

JUSTIFICATIVA

Busca implantar meios pedagógicos por meio de controle e alcance social de desenvolvimento local de saneamento ambiental, bem como, conscientização e cidadania.

3.53 Emenda Modificativa nº 20:

Autor: Ver. Marlon Botão

Art. 1º. Altera o art. 140 do Projeto de Lei nº 174/2019, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 140. São órgãos Públicos Municipais de Planejamento, Acompanhamento é Controle Urbano e Rural que integram o Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município:

[...]

IV — A Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação - SEMURH



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação - SEMURH é um órgão cuja participação nas ações de planejamento, monitoramento e controle da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural é fundamental, haja vista suas competências legais, cujas quais dentre outras envolvem: coordenar, planejar, executar as atividades relativas ao desenvolvimento físico-territorial do Município, fiscalizando o cumprimento das regras urbanísticas determinadas pelo Plano Diretor, pela Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do solo, pela Lei de Operações Urbanas, pelos Códigos de Edificações do Município e de Postura é demais Leis pertinentes, Logo, está deve atuar diretamente nas ações de controle e fiscalização dos perímetros urbanos, voltados para a manutenção e preservação da Zona Rural.

3.54 Emenda Aditiva nº 34:

Autor: Ver. Marlon Botão

Art. 1º. Acrescenta o art. 143-A ao Projeto de Lei nº 174/2019, dando-lhe a seguinte redação:

Art. Art. 143-A São atribuições da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação — SEMURH:

I - Coordenar a elaboração do Plano Municipal de Monitoramento e Fiscalização do Perímetro Urbano de São Luís, em conjunto com a sociedade civil organizada através de audiências públicas, devendo este ser aprovado e publicado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta lei;

II - Executar as ações do Plano Municipal de Monitoramento e Fiscalização do Perímetro Urbano, de modo a promover o controle da expansão urbana, assim como a preservação da Zona Rural,

III - Desenvolver ações de combate ao processo de gentrificação urbana, bem como as ocupações irregulares em áreas de preservação permanente.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

JUSTIFICATIVA

Para que se tenha efetividade nas ações de planejamento urbano do Plano Diretor é crucial a previsão de mecanismos de monitoramento, fiscalização e intervenção voltados para o controle do perímetro urbano, é por esse motivo que se inclui a Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação no âmbito do Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município.

3.55 Emenda Aditiva nº 35:

Autor: Ver. Concita Pinto

Art. 1º. Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 151, com a seguinte redação:

Art.151.....

Parágrafo único: Para controle e monitoramento da execução da política de desenvolvimento urbano e rural expressa nesse Plano Diretor, devem ser previstas dotações orçamentárias que contemplem a elaboração e implantação dos seus Instrumentos, de acordo com os prazos previstos nessa Lei, Do mesmo modo, devem ser previstas dotações orçamentárias para a execução das suas ações, programas e projetos, assim como, a apresentação de relatórios trimestrais de execução orçamentária e financeira dessas ações pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Legislativa.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257 2001 que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, apresentando as diretrizes gerais da política urbana brasileira, ratifica a importância do Plano Diretor como instrumento básico dessa política, sendo obrigatória a sua elaboração por municípios com mais de 20.000 habitantes, a partir da data de publicação daquela Lei Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

O Projeto de Lei para revisão do Plano Diretor de São Luís, em trâmite nessa Casa Legislativa, apresenta no Título IX, As Diretrizes, Objetivos e Instrumentos para Acompanhamento e Controle Social da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural no município de São Luís. Conforme a Constituição Federal de 1988, com fundamento na ideia de Estado Democrático de Direito, estabeleceu definitivamente a separação dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário como um dos pilares que sustentam a República Brasileira. No entanto, na esfera municipal, há somente os Poderes Legislativo e Executivo, sendo que o Poder Judiciário estadual supre essa lacuna. Conforme Sanches (2002), citando a Constituição Federal de 1988:

"[...] a Constituição de 1988 articula outras prerrogativas que ampliam a participação do Poder Legislativo nos processos de formulação e avaliação de políticas públicas, dentre as quais merecem realce: a) a de convocar autoridades, requisições e realizar audiências públicas, b) a de realizar investigações sobre fatos determinados por meio de comissões parlamentares de inquérito; c) a de realizar o acompanhamento e a fiscalização de gastos públicos por meio de comissões permanentes; d) a de fiscalizar e controlar os atos do Executivo (podendo sustar os que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa); e) a de dispor sobre o sistema tributário e arrecadação; f) a de exercer o controle sobre garantias a empréstimos externos e sobre os acordos internacionais (SANCHES, 2002, p. 8).

Desse modo, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001) em seu artigo 2º, inciso II, apresenta como diretriz da política:

II — gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;"

Assim, um dos instrumentos de fiscalização do Poder Legislativo no que concerne a previsão e à execução orçamentária municipal pode ser ilustrado pelos relatórios de resumidos de execução cuja apresentação é prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Assim, é importante a inclusão desse parágrafo único para previsão desse instrumento como alicerce da participação do Legislativo Municipal no processo de monitoramento e fiscalização da política de desenvolvimento urbano, cuja execução é de competência da Prefeitura de São Luís.

3.56 Emenda Modificativa nº 21:

Autor: Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)

Art. 1º. Altera o art. 176, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 176. Os recursos arrecadados com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados nas seguintes finalidades:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana; a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

V - criação de espaços Públicos de lazer e áreas verdes;

VI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

JUSTIFICATIVA

A propositura desta Emenda tem por objetivo atender a legislação federal, especificamente o previsto no Art. 31 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a saber:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos 1 a IX do art. 26 desta Lei.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I — regularização fundiária;

II — execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II — constituição de reserva fundiária;

IV — ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V — implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI — criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII — proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

Os incisos em questão foram transcritos da legislação federal na emenda acima, de modo a atender a Recomendação 10.6 do Ministério Público:

10.6 — Há violação ao art. 28, §3º do Estatuto da Cidade pois o projeto não define os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, em caso de outorga onerosa do direito de construir.”

3.57 Emenda Modificativa nº 22:

Autor: Ver. Concita Pinto

Art. 1º. Altera o o art. 206, dando-lhe a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Art. 206 O Poder Público Municipal e o Conselho da Cidade efetuarão a revisão deste Plano Diretor após 10 anos de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257/2001 que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, apresentando as diretrizes gerais da política urbana brasileira, ratifica a importância do Plano Diretor como instrumento básico dessa política, sendo obrigatória a sua elaboração por municípios com mais de 20.000 habitantes, a partir da data de publicação daquela Lei Federal.

O Projeto de Lei para revisão do Plano Diretor de São Luís, em trâmite nessa casa legislativa, apresenta em seu art. 206 que tanto o Poder Público Municipal quanto o Conselho da Cidade devem efetuar a revisão desse instrumento 04 anos após a publicação do resultado da sua aprovação. No entanto, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001) no §3º do seu artigo 40 trata sobre a revisão do Plano Diretor:

§3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.”

É importante destacar que são necessários investimentos significativos de recursos financeiros e de pessoas para o desenvolvimento de um processo efetivamente responsável e participativo de revisão, assim como, que se realizem as articulações com a sociedade civil e com as instituições participantes numa agenda possível. Afinal, O município apresenta demandas de execução que são diversas do processo de planejamento, mas se apresentam como resultado desse processo, exigindo um monitoramento das metas apresentadas pelo plano, sem a necessidade de alteração desse instrumento normativo por meio de sua revisão legal.

Assim, o prazo de quatro anos para revisão do Plano Diretor, proposto no Projeto de Lei 174/2019 seria exíguo para a execução de um processo com apuro técnico e legitimidade. Desse modo, deve-se ampliar esse prazo para dez anos, considerando que não há nenhum obstáculo legal para esse novo prazo, de acordo com a Lei Federal



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

10.257/2001. Além disso, essa alteração no projeto garante um melhor resultado desse processo.

3.58 Emenda Modificativa nº 23:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Altera o art. 206 do PL nº 174/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 206 O Poder Público Municipal e o Conselho da Cidade efetuarão a revisão deste Plano Diretor em até 10 (dez) anos da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece prazo de revisão em consonância com o estabelecido na Lei Atendendo dispositivo da presente Lei nº 10.257/2001.

3.59 Emenda Aditiva nº 36:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Acresce o art. 206-A ao PL nº 174/2019, com a seguinte redação:

Art. 206-A O Código de Meio Ambiente do Município de São Luís será instituído no prazo máximo de 02 (dois) anos.

JUSTIFICATIVA

Tem por objetivo consolidar as leis sobre a proteção do meio ambiente no âmbito do município de São Luís.

3.60 Emenda Modificativa nº 24:

Autor: Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Luís/MA

Art. 1. Altera o art. 208 do PL nº 174/2019, que passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Art. 208. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os limites das Zonas de Proteção Ambiental da Lei de Zoneamento Parcelamento, uso e ocupação do solo, Lei 3.253 de 29 de dezembro de 1992, substituídos pelos limites constantes do anexo II da presente lei (macrozoneamento ambiental).

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação do Plano Diretor e as alterações que ele procede nos mapas a ele anexos, haverá a derrogação tácita da Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, em que pese, com vias a dar mais segurança jurídica aos munícipes e facilitar a aplicação da norma, convém a revogação dos limites das Zonas de Proteção Ambiental estabelecidos outrora pela Lei nº 3.253/1992, que manterá a vigência daquilo que não contrariar esta lei até a aprovação de nova lei de usos e ocupação.

3.61 Emenda Aditiva nº 37

Art. 1º Art. 1º. Acrescenta ao art. 31 os § 12:

Autor: Ver. Álvaro Pires

§ 12. Não constituem áreas de preservação permanente as áreas já edificáveis há mais de 10 (dez) anos da publicação desta Lei, em regiões de desenvolvimento social e urbano, reconhecidas enquanto de interesse público, ressalvado o dever de reparação ambiental, as áreas de interesse público reconhecidas pelo desenvolvimento urbano e social, não integram área de preservação permanente.

JUSTIFICATIVA

O objetivo pelo qual se acrescentou o paragrafo 12 ao art. 31 da Lei nº 4.669/2006 é garantir a integralidade das áreas já utilizadas e reconhecidas pelo desenvolvimento urbano e social, evitando assim, danos ao meio ambiente.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

4. Da Análise das Emendas:

Ao todo foram apresentadas **60 (sessenta) emendas** ao Projeto de Revisão do Plano Diretor de São Luís, destas, esta Comissão resolveu acatar por suas próprias justificativas as emendas relacionadas abaixo:

ITEM	REFERÊNCIA	AUTOR
3.1	Emenda Modificativa nº 01	Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)
3.2	Emenda Aditiva nº 01	Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)
3.3	Emenda Aditiva nº 02	Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)
3.4	Emenda Aditiva nº 03	Ver. Daniel Oliveira
3.5	Emenda Aditiva nº 04	Ver. Chico Carvalho
3.6	Emenda Aditiva nº 05	Ver. Chico Carvalho
3.7	Emenda Aditiva nº 06	Ver. Daniel Oliveira
3.8	Emenda Aditiva nº 07	Ver. Chico Carvalho
3.9	Emenda Aditiva nº 08	Ver. Daniel Oliveira
3.10	Emenda Aditiva nº 09	Ver. Andrey Monteiro
3.11	Emenda Aditiva nº 10	Ver. Concita Pinto
3.12	Emenda Aditiva nº 11	Ver. Chico Carvalho
3.13	Emenda Aditiva nº 12	Ver. Edson Gaguinho
3.15	Emenda Aditiva nº 14	Comissão
3.17	Emenda Modificativa nº 02	Comissão
3.18	Emenda Aditiva nº 16	Ver. Edson Gaguinho
3.19	Emenda Aditiva nº 17	Comissão
3.20	Emenda Modificativa nº 03	Ver. Edson Gaguinho
3.21	Emenda Aditiva nº 18	Comissão
3.22	Emenda Aditiva nº 19	Comissão
3.23	Emenda Modificativa nº 04	Comissão
3.24	Emenda Aditiva nº 20	Ver. Astro de Ogum
3.26	Emenda Aditiva nº 21	Ver. Karla Sarney
3.27	Emenda Modificativa nº 06	Comissão
3.28	Emenda Modificativa nº	Comissão



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

	07	
3.30	Emenda Modificativa nº 09	Comissão
3.33	Emenda Modificativa nº 11	Comissão
3.34	Emenda Modificativa nº 12	Comissão
3.35	Emenda Aditiva nº 23	Ver. Astro de Ogum
3.37	Emenda Aditiva nº 25	Ver. Chico Carvalho
3.38	Emenda Modificativa nº 13	Comissão
3.39	Emenda Modificativa nº 14	Comissão
3.40	Emenda Modificativa nº 15	Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)
3.41	Emenda Aditiva nº 26	Comissão
3.42	Emenda Modificativa nº 16	Comissão
3.43	Emenda Aditiva nº 27	Ver. Antônio Garcez
3.44	Emenda Aditiva nº 28	Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)
3.45	Emenda Modificativa nº 17	Comissão
3.46	Emenda Aditiva nº 29	Ver. Ribeiro Neto
3.47	Emenda Aditiva nº 30	Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)
3.48	Emenda Modificativa nº 18	Comissão
3.51	Emenda Aditiva nº 33	Ver. Ribeiro Neto
3.55	Emenda Aditiva nº 35	Ver. Concita Pinto
3.56	Emenda Modificativa nº 21	Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)
3.57	Emenda Modificativa nº 22	Ver. Concita Pinto
3.58	Emenda Aditiva nº 23	Comissão
3.59	Emenda Modificativa nº 36	Comissão
3.60	Emenda Modificativa nº 24	Comissão



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

	24	
3.61	Emenda Aditiva nº 24	Ver. Álvaro Pires

Deixou-se, porém, de acatar as demais pelos motivos que se passa a expor:

4.1 Emenda Aditiva nº 13 e Emenda Aditiva nº 15

Autores: Ver. Chico Carvalho e Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS) respectivamente

Reconhecendo o conteúdo relevante das emendas elencadas, esta Comissão elaborou a Emenda Aditiva nº 12 que agrega em seu texto o conteúdo de ambas.

4.2 Emenda Modificativa nº 05

Autor: Ver. Jhonatan Alves (COLETIVO NÓS)

A previsão original do artigo estabelece que, no caso concreto, durante o procedimento de concessão de autorizações, alvarás, certidões ou licenças, constatado pelo órgão concedente a divergência entre a caracterização de áreas constantes no mapa de Macrozoneamento e a efetivamente existente no local, deverá prevalecer a análise técnica.

Tal previsão possibilita corrigir possíveis anacronismos oriundos do processo de caracterização das áreas previstas nos mapas do Macrozoneamento, seja em virtude da escala que adota, ou em decorrência da perda de tais características, que suplantem a necessidade de preservação.

Ou seja, tendo sido constatada a inexistência da necessidade de proteção, não se justifica a mitigação pelo Estado do direito do cidadão de usar, gozar e usufruir da propriedade privada, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis também aos processos administrativo.

A emenda, portanto, cria instabilidade e insegurança jurídica ao munícipe, podendo penalizá-lo de maneira injustificada com a mitigação do seu direito de propriedade ao



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

estabelecer a prevalência dos dados existentes no mapa de Macrozoneamento, mesmo que não condizentes com a realidade local.

Por fim, identifica-se clara contradição entre a primeira e a segunda parte do texto proposto, uma vez que, ao determinar a prevalência dos dados cartográficos, ou seja, aqueles existentes no mapa em detrimento ao observado *in loco*, retira-se a discricionariedade do órgão licenciador quanto a concessão, retira-se até a necessidade de avaliação *in loco*, já que sempre prevalecerá o que estiver estabelecido no Macrozoneamento. Não havendo como exercer o direito ao contraditório, tão pouco a prevalência de qualquer decisão do órgão concedente, como prevê a emenda.

Pelo que se expôs, a Comissão manifesta-se pelo não acatamento da emenda.

4.3 Emenda Modificativa nº 08

Autor: Jhonathan Alves (COLETIVO NÓS)

A caracterização e classificação de áreas do mapa de Macrozoneamento possui conteúdo técnico, logo, sua alteração por emenda excede, como já explicitado, o poder de emendar da Câmara Municipal de São Luís.

Motivo pelo qual a Comissão manifesta-se pelo não acatamento da proposição.

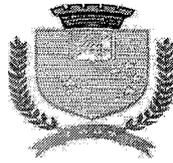
4.4 Emenda Aditiva nº 22

Autor: Jhonathan Alves (COLETIVO NÓS)

A alteração proposta insere classificação não existente no Projeto de Lei original, exigindo alteração nos mapas, possuindo, portanto, conteúdo técnico que excede o Poder de Emendar da Câmara Municipal de São Luís.

Ademais, as áreas previstas no art. 22 da Lei Orgânica do Município de São Luís, já possuem tratamento especial ao longo do texto normativo original, não havendo descumprimento do estabelecido na Lei Orgânica de São Luís/MA.

Motivos pelos quais a Comissão manifesta-se pelo não acatamento da emenda.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

4.5 Emenda Modificativa nº 10

Autor: Jhonathan Alves (COLETIVO NÓS)

O art. 37 do texto original não trata do tema proposto pela emenda.

Quanto ao conteúdo, tem-se que a previsão original não afasta a aplicação da Legislação Federal, qual seja o Código Florestal, que consiste em uma legislação geral complementada pela norma local, tal entendimento funda-se no fato de ser o Direito um sistema de normas uno e indivisível.

Logo, quando da concessão de autorização, licença ou alvarás deverá sempre órgão concedente considerar as legislações federais, estaduais e municipais, sob pena de responsabilização.

Tais legislações, em conjunto, também aplicam-se ao processo de fiscalização, estando sujeito o agente às penalidades e determinações nelas previstas.

Inexistindo, portanto, qualquer atingimento à legislação federal, a ampliação da proteção, no caso, representa entrave a realização de obras que terão seu interesse público reconhecido.

Motivos pelos quais a Comissão manifesta-se pelo não acatamento da emenda.

4.6 Emenda Aditiva nº 24, Emenda Aditiva nº 31, Emenda Modificativa nº 20 e Emenda Aditiva 34:

Autores: Ver. Edson Gaguinho, Ver. Ribeiro Neto e Ver. Marlon Botão:

As emenda estabelecem a criação de órgão do Poder Executivo e/ou a atribuições a órgãos já existentes, o que contraria o art. 66, Parágrafo Único, inciso II da Lei Orgânica do Município, que prevê ser de iniciativa privativa do Prefeito leis que tratem sobre a organização administrativa do Executivo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

4.7 Emenda Modificativa nº 19

Autor: Jhonathan Alves (COLETIVO NÓS)

Como cediço, infelizmente, ainda remanescem no município de São Luís diversas áreas não atendidas pelos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto. Diante disto, é comum que, mediante procedimento administrativo prévio e fiscalização dos órgãos públicos, empreendimentos imobiliários novos criem sistemas autônomos e entreguem para a gestão das concessionárias de serviços públicos. Conforme, prevê a redação original do artigo.

Ao estabelecer que estes sistemas autônomos possuam necessariamente natureza pública, estar-se-á determinando que sua implementação só seja possível por meio da concessionária de serviço público, o que impede a iniciativa privada de fazê-lo. Tal medida tende a impedir a instauração de novos empreendimentos imobiliários, que se forem instalados em locais onde estes serviços inexistem, deverão aguardar a iniciativa do Poder Público.

A implantação desses sistemas pela iniciativa privada, desde que com prévia autorização e fiscalização da Administração Pública, e posterior gestão desta, é benéfica ao município, uma vez que minimizam o problema da ausência de moradia e desoneram o erário público.

Diante disto, por critérios de viabilidade, esta Comissão manifesta-se pelo não acatamento da emenda.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

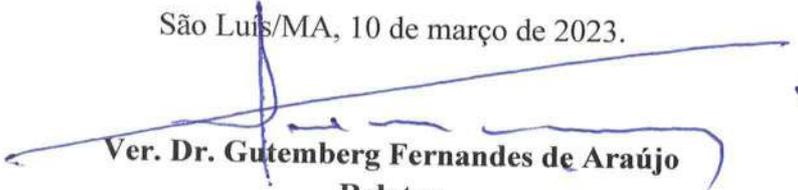
5. Dos encaminhamentos:

Por tudo que se expôs, a relatoria da Comissão exara o presente parecer, submetendo-o à aprovação dos demais membros da Comissão, que manifestarão a através da consignação de assinatura ao mesmo, na forma regimental.

Sendo aprovado por maioria, encaminhe-se à Presidência da Câmara Municipal de São Luís, para que o faça constar nos autos do processo legislativo de apreciação do Plano Diretor, com vias a orientar os trabalhos futuros e a votação dos Edis em Plenário quando da apreciação do Projeto de Lei.

Manifestando-se, desde já, por sua **APROVAÇÃO** com emendas.

São Luís/MA, 10 de março de 2023.



Ver. Dr. Gutemberg Fernandes de Araújo
Relator

Ver. Astro de Ogum
Presidente



Ver. Jhonatan Soares (Coletivo Nós)
Membro

Ver. Aldir Cunha Rodrigues Junior
Membro

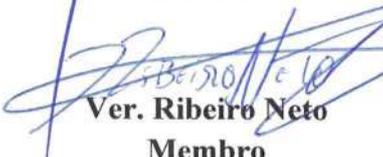


Ver. Edson Oliveira
Membro

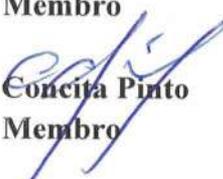


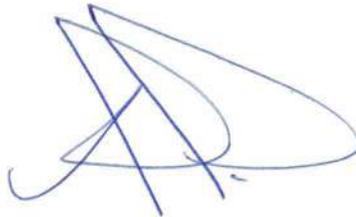
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS


Ver. Francisco das Chagas Lima e Silva
Membro


Ver. Ribeiro Neto
Membro

Ver. Álvaro Pires
Membro


Ver. Concita Pinto
Membro



COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO